LEI Nº 1.778/2014
De 20 de novembro de 2014.

"Altera o art. 8º da Lei nº 1.145/97, de 05 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - O Art. 8º da Lei nº 1.145/97, de 05 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 8º *- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 8 (oito) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.*

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras e composição:

I *- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos membros, a serem indicados e designados pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme a seguir especificado:*

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal da Cidadania e Ação Social;
b) 01 (um) representante do Departamento Municipal da Saúde;
c) 01 (um) representante do Departamento Municipal da Educação;
d) 01 (um) representante da Comissão Municipal de Esportes;

II - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil;

§ 2° - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

§ 3°- O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

§ 4° - O afastamento dos representantes do governo municipal e da sociedade civil junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento do conselheiro.

§ 5° – A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 6° – A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 7° – Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 8° – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 9° – Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei n° 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 10 – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

ART. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 20 de novembro de 2014.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação
No local de costume na data supra.

MARINA MAESTRE ORSI ZORDAN
Diretora de Administração